



Apelação Cível Nº 1.0024.13.173870-0/001

<CABBCABCCBBACADDCAABBBACCCAADBAADDAAA</p> DDADAAAD>

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - BENS IMÓVEIS CONSTRITOS EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA CELEBRADO POR QUEM NÃO É TITULAR DO BEM - NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO PROVIDO.

- É de se manter a indisponibilidade de bens, determinada em razão de liquidação extrajudicial, se não demonstrado inequivocamente que os bens não são de propriedade da empresa em liquidação.
- É nulo o contrato de promessa de compra e venda celebrado, em nome de pessoa jurídica, por pessoas que, na data do negócio jurídico, não figuravam como sócios da empresa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.13.173870-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): FERNANDO ANTONIO DA SILVEIRA - INTERESSADO(S): MEDIODONTO ASSISTENCIAL LTDA MASSA FALIDA DE RPDA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL DANIELLE MORAIS BOURGUIGNON

<u>ACÓRDÃO</u>

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI RELATOR.





Apelação Cível Nº 1.0024.13.173870-0/001

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI (RELATOR)

<u>V O T O</u>

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a sentença de fls. 50/51vº, que, nos autos dos Embargos de Terceiro opostos por Fernando Antônio da Silveira em face de Danielle Morais Bourguignon e da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, julgou procedente o pedido inicial para afastar a indisponibilidade que recaiu sobre os lotes descritos na peça exordial, em decorrência do procedimento de liquidação/falência da Mediodonto Assistencial Ltda. A sentença ainda condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, por força do princípio da causalidade, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Nas razões recursais de fls. 53/61, sustenta o apelante que o embargante alegou ter adquirido a propriedade dos lotes, mediante contrato de promessa de compra celebrado em 20/08/2004, mas sem ter efetuado o devido registro da aquisição da propriedade. Alega que, em que pese o entendimento do STJ no sentido de ser admitida a oposição de embargos de terceiro fundado em alegação de posse advinda de contrato de promessa de compra e venda, o caso dos autos merece uma análise mais cuidadosa, tendo em vista que o embargante não comprovou o exercício da posse justa dos imóveis. Assevera que inexiste nos autos prova de pagamentos de IPTU, contas públicas ou mesmo depoimento de testemunhas que comprovem a alegada posse. Aduz, ainda, que não existe prova inequívoca sobre a data de celebração dos contratos, o que é colocado em dúvida diante das datas dos reconhecimentos de firma, ocorridos em 24/05/2006, quando a situação da empresa já se encontrava deteriorada, culminando na sua liquidação em 20/11/2006.

Por fim, alega que traz estranhamento o fato de que o embargante somente veio discutir judicialmente sua posse em 2013, sendo que a





Apelação Cível Nº 1.0024.13.173870-0/001

indisponibilidade dos bens foi decretada em 16/05/2007. Pede o provimento do recurso, a fim de que seja mantida a constrição dos imóveis até o julgamento definitivo da ação de falência.

Contrarrazões às fls. 63/69.

Opina a d. Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 75/77, pela anulação do feito, diante da ausência de certeza de quem seja a empresa falida e de quem representa a massa falida, pelo que nula a citação. No mérito, opina pela reforma da sentença.

As partes foram intimadas para se manifestar sobre o vício de nulidade apontado pela Procuradoria-Geral de Justiça (fl. 79), tendo, o apelante, apresentado a petição de fls. 84/85, acompanhada dos documentos de fls. 86/95, em que demonstra que Danielle Morais Bourguignon foi nomeada, em 3 de janeiro de 2012, síndica da Massa Falida.

Despachei às fls. 98/98vº, intimando as partes para se manifestarem acerca da validade do contrato em discussão.

Não houve manifestação do apelado e dos interessados.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se às fls. 105/109, pelo reconhecimento da nulidade do contrato.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta dos autos que, em 20 de agosto de 2004, Fernando Antônio da Silveira adquiriu da empresa Asmédica Serviços Médicos Assistenciais Ltda. (denominação anterior da Mediodonto Assistencial Ltda.) mediante contrato de promessa de compra e venda (fls. 12/14) sete lotes localizados no bairro Jardim das Oliveiras na cidade de Jaboticatubas.

De uma detida análise dos autos, verifica-se que a empresa Asmédica Serviços Médicos Assistenciais Ltda. sofreu uma alteração contratual em 07 de fevereiro de 2006, quando passou a se chamar Mediodonto Assistencial Ltda., sendo que, na mesma oportunidade,





Apelação Cível Nº 1.0024.13.173870-0/001

ocorreu o ingresso de Maurício Duarte e José Alberto Duarte Lourenço no quadro societário.

Ocorre que esses mesmos sócios, que somente ingressaram na empresa em 2006, são aqueles que figuram como promitente vendedores no contrato em questão, celebrado em 2004.

Conclui-se, assim, que tais vendedores não possuíam legitimidade para alienar o bem, pelo que totalmente inválido o contrato em questão.

Diante da invalidade do contrato, há que se manter a constrição judicial determinada em razão da liquidação extrajudicial da empresa Asmédica Serviços Médicos Assistenciais Ltda., atualmente denominada Mediodonto Assistencial Ltda., uma vez que os imóveis constritos continuam sendo de sua propriedade.

Com tais considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para julgar improcedente o pedido inicial, condenando os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Custas, na forma da lei.

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

JD. CONVOCADA LÍLIAN MACIEL SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."